



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.231-A, DE 2014

(Do Sr. Heuler Cruvinel)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 julho de 1990 - Estatuto da Criança e Adolescente, para tornar obrigatória inserção do menor infrator em curso regular de ensino e em curso técnico-profissionalizante, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação deste e dos de nºs 2732/15, 314/19 e 3666/19, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. ROGÉRIA SANTOS).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2732/15, 314/19 e 3666/19

III - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- 1º Substitutivo oferecido pela relatora
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2014

(Do Sr. Heuler Cruvinel)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 julho de 1990 - Estatuto da Criança e Adolescente, para tornar obrigatória inserção do menor infrator em curso regular de ensino e em curso técnico-profissionalizante, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Este projeto de lei tem o objetivo de tornar obrigatória a inserção do menor infrator em curso regular de ensino e em curso técnico profissionalizante, bem como acrescenta a possibilidade de remissão do menor internado por dias participação em curso regular de ensino ou em curso técnico-profissionalizante.

Art. 2º - Altera-se o inciso III, do art. 101, da Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.101.....

.....
III - matrícula e freqüência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental, **ensino médio e profissionalizante**;

.....”. (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º Altera-se a redação do inciso, VI e VII do art. 112, da Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990, que passa a vigorar nestes termos:

“Art. 112

.....

VI – internação **obrigatória** em estabelecimento educacional;

.....

VIII - inserção obrigatória em curso técnico-profissionalizante”.
(NR)

Art. 4º Acrescente-se o art. 128-A na Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990, com a seguinte redação:

Art. 128-A Poderá aquele que esteja cumprindo a medida de internação remir, pelo ingresso obrigatório em curso regular de ensino ou de atividade com formação técnico-profissionalizante, parte do tempo de internação, na razão de 1 dia de internação por 5 dias de estudo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As medidas socioeducativas constituem verdadeira resposta estatal, aplicada pela autoridade judiciária, ao adolescente que cometeu ato infracional. Embora possuam aspectos sancionatórios e coercitivos, tais medidas não se tratam de penas ou castigos, mas de verdadeiras oportunidades de inserção em processos educativos; não obstante compulsórios, que se bem sucedidos, resultarão na construção ou reconstrução de projetos de vida



CÂMARA DOS DEPUTADOS

desatrelados da prática de atos infracionais e, simultaneamente, na inclusão social plena.

A sistemática do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei nº 8069, de 1990, ao tratar das sanções decorrentes da prática de atos infracionais por adolescentes (faixa etária de 12 anos completos a 18 anos incompletos), aposta na recuperação por meio do aprendizado (medidas sócio educativas). Nesse contexto, destaca-se a prestação de serviço à comunidade e a inserção em estabelecimento educacional, dentre outras.

No intuito de aprimorar os mecanismos de ressocialização dos menores infratores, proponho mais uma alternativa de caráter pedagógico, cujo resultado modestamente creio ser bastante efetivo, qual seja: a inserção obrigatória do menor infrator em curso regular de ensino ou em curso técnico-profissionalizante.

Tal medida corrige uma falha do sistema de aplicação das medidas sócio educativas, pois oferece às Varas da Infância e Juventude, a possibilidade de imputar ao adolescente infrator o cumprimento de sua “ pena” através dos estudos, optando este por cursar o ensino regular ou um curso técnico profissionalizante. Como resultado, tem-se uma efetiva ressocialização do “apenado”, que após o cumprimento de sua “ pena”, voltará à sociedade com reais oportunidades de exercer ocupação profissional para sustento próprio e de seus familiares.

Para tanto proponho a alteração dos artigos 101, 112 e 123 do ECA, para ampliar as possibilidades de aplicação das medidas socioeducativas, com inserção obrigatória em curso de ensino regular ou técnico-profissionalizante.

No mesmo sentido, proponho a inclusão do art. 128-A, para garantir a possibilidade da remissão do tempo de internação, pela participação



CÂMARA DOS DEPUTADOS

efetiva em curso de ensino regular ou em curso técnico-profissionalizante, onde cada cinco dias de estudos resultará em menos um dia de “ pena”.

É inegável que precisamos estimular a recuperação rápida de menores infratores e, nesse sentido, a melhor saída certamente virá por meio do estímulo à educação, cultura, e ao aprendizado de uma profissão, capazes de efetivamente reinserir tal adolescente na sociedade.

Ante o exposto, julgo ser de suma importância à aprovação deste projeto, dado seus relevantes reflexos socioeconômico e de segurança pública na busca por uma solução barata e capaz de combater a escalada da criminalidade infanto juvenil em nosso país, sem precisar enfrentar o paradigma da redução da maioridade penal; razão pela qual conto com o apoio dos meus nobres pares nessa Casa do Povo

Sala das Sessões, novembro de 2014.

Dep. HEULER CRUVINEL

PSD/GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO II PARTE ESPECIAL

TÍTULO II

DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS ESPECÍFICAS DE PROTEÇÃO

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante, termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - matrícula e freqüência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente:

V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VII - acolhimento institucional; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009*)

VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009)*

IX - colocação em família substituta. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009)

§ 1º O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade. *(Parágrafo único transformado em § 1º com nova redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009)*

§ 2º Sem prejuízo da tomada de medidas emergenciais para proteção de vítimas de violência ou abuso sexual e das providências a que alude o art. 130 desta Lei, o afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar é de competência exclusiva da autoridade judiciária e importará na deflagração, a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse, de procedimento judicial contencioso, no qual se garanta aos pais ou ao responsável legal o exercício do contraditório e da ampla defesa. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009)

§ 3º Crianças e adolescentes somente poderão ser encaminhados às instituições que

executam programas de acolhimento institucional, governamentais ou não, por meio de uma Guia de Acolhimento, expedida pela autoridade judiciária, na qual obrigatoriamente constará, dentre outros:

I - sua identificação e a qualificação completa de seus pais ou de seu responsável, se conhecidos;

II - o endereço de residência dos pais ou do responsável, com pontos de referência;

III - os nomes de parentes ou de terceiros interessados em tê-los sob sua guarda;

IV - os motivos da retirada ou da não reintegração ao convívio familiar. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009](#))

§ 4º Imediatamente após o acolhimento da criança ou do adolescente, a entidade responsável pelo programa de acolhimento institucional ou familiar elaborará um plano individual de atendimento, visando à reintegração familiar, ressalvada a existência de ordem escrita e fundamentada em contrário de autoridade judiciária competente, caso em que também deverá contemplar sua colocação em família substituta, observadas as regras e princípios desta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009](#))

§ 5º O plano individual será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do respectivo programa de atendimento e levará em consideração a opinião da criança ou do adolescente e a oitiva dos pais ou do responsável. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009](#))

§ 6º Constarão do plano individual, dentre outros:

I - os resultados da avaliação interdisciplinar;

II - os compromissos assumidos pelos pais ou responsável; e

III - a previsão das atividades a serem desenvolvidas com a criança ou com o adolescente acolhido e seus pais ou responsável, com vista na reintegração familiar ou, caso seja esta vedada por expressa e fundamentada determinação judicial, as providências a serem tomadas para sua colocação em família substituta, sob direta supervisão da autoridade judiciária. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009](#))

§ 7º O acolhimento familiar ou institucional ocorrerá no local mais próximo à residência dos pais ou do responsável e, como parte do processo de reintegração familiar, sempre que identificada a necessidade, a família de origem será incluída em programas oficiais de orientação, de apoio e de promoção social, sendo facilitado e estimulado o contato com a criança ou com o adolescente acolhido. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009](#))

§ 8º Verificada a possibilidade de reintegração familiar, o responsável pelo programa de acolhimento familiar ou institucional fará imediata comunicação à autoridade judiciária, que dará vista ao Ministério Público, pelo prazo de 5 (cinco) dias, decidindo em igual prazo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009](#))

§ 9º Em sendo constatada a impossibilidade de reintegração da criança ou do adolescente à família de origem, após seu encaminhamento a programas oficiais ou comunitários de orientação, apoio e promoção social, será enviado relatório fundamentado ao Ministério Público, no qual conste a descrição pormenorizada das providências tomadas e a expressa recomendação, subscrita pelos técnicos da entidade ou responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, para a destituição do poder familiar, ou destituição de tutela ou guarda. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009](#))

§ 10. Recebido o relatório, o Ministério Público terá o prazo de 30 (trinta) dias para o ingresso com a ação de destituição do poder familiar, salvo se entender necessária a realização de estudos complementares ou outras providências que entender indispensáveis ao ajuizamento da demanda. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009](#))

§ 11. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um cadastro contendo informações atualizadas sobre as crianças e adolescentes em regime de

acolhimento familiar e institucional sob sua responsabilidade, com informações pormenorizadas sobre a situação jurídica de cada um, bem como as providências tomadas para sua reintegração familiar ou colocação em família substituta, em qualquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009](#))

§ 12. Terão acesso ao cadastro o Ministério Público, o Conselho Tutelar, o órgão gestor da Assistência Social e os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Assistência Social, aos quais incumbe deliberar sobre a implementação de políticas públicas que permitam reduzir o número de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e abreviar o período de permanência em programa de acolhimento. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009](#))

Art. 102. As medidas de proteção de que trata este Capítulo serão acompanhadas da regularização do registro civil.

§ 1º Verificada a inexistência de registro anterior, o assento de nascimento da criança ou adolescente será feito à vista dos elementos disponíveis, mediante requisição da autoridade judiciária.

§ 2º Os registros e certidões necessárias à regularização de que trata este artigo são isentos de multas, custas e emolumentos, gozando de absoluta prioridade.

§ 3º Caso ainda não definida a paternidade, será deflagrado procedimento específico destinado à sua averiguação, conforme previsto pela Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009](#))

§ 4º Nas hipóteses previstas no § 3º deste artigo, é dispensável o ajuizamento de ação de investigação de paternidade pelo Ministério Público se, após o não comparecimento ou a recusa do suposto pai em assumir a paternidade a ele atribuída, a criança for encaminhada para adoção. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009](#))

TÍTULO III DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.

Art. 105. Ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no art. 101.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS INDIVIDUAIS

Art. 106. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. O adolescente tem direito à identificação dos responsáveis pela sua apreensão, devendo ser informado acerca de seus direitos.

Art. 107. A apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão incontinenti comunicados à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada.

Parágrafo único. Examinar-se-á, desde logo e sob pena de responsabilidade, a

possibilidade de liberação imediata.

Art. 108. A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias.

Parágrafo único. A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida.

Art. 109. O adolescente civilmente identificado não será submetido à identificação compulsória pelos órgãos policiais, de proteção e judiciais, salvo para efeito de confrontação, havendo dúvida fundada.

CAPÍTULO III DAS GARANTIAS PROCESSUAIS

Art. 110. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal.

Art. 111. São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias:

I - pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;

II - igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;

III - defesa técnica por advogado;

IV - assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei;

V - direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;

VI - direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento.

CAPÍTULO IV DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

Seção I Disposições Gerais

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semiliberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumprí-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Art. 113. Aplica-se a este capítulo o disposto nos arts. 99 e 100.

Art. 114. A imposição das medidas previstas nos incisos II a VI do art. 112 pressupõe a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração, ressalvada a hipótese de remissão, nos termos do art. 127.

Parágrafo único. A advertência poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade e indícios suficientes da autoria.

Seção II **Da Advertência**

Art. 115. A advertência consistirá em admoestaçāo verbal, que será reduzida a termo e assinada.

Seção III **Da Obrigaçāo de Reparar o Dano**

Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

Seção IV **Da Prestação de Serviços à Comunidade**

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitalares, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a freqüência à escola ou à jornada normal de trabalho.

Seção V **Da Liberdade Assistida**

Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

Art. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;

II - supervisionar a freqüência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;

III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;

IV - apresentar relatório do caso.

Seção VI **Do Regime de Semiliberdade**

Art. 120. O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º É obrigatória a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, aplicando-se no que couber, as disposições relativas à internação.

Seção VII Da Internação

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 7º A determinação judicial mencionada no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 \(noventa\) dias após a publicação](#))

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 \(noventa\) dias após a publicação](#))

§ 2º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;

II - peticionar diretamente a qualquer autoridade;

III - avistar-se reservadamente com seu defensor;

IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;

V - ser tratado com respeito e dignidade;

VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;

VII - receber visitas, ao menos semanalmente;

VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;
 IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;
 X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;
 XI - receber escolarização e profissionalização;
 XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;
 XIII - ter acesso aos meios de comunicação social;
 XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;

XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;

XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

§ 1º Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.

§ 2º A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente.

Art. 125. É dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança.

CAPÍTULO V DA REMISSÃO

Art. 126. Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Pùblico poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.

Parágrafo único. Iniciado o procedimento, a concessão da remissão pela autoridade judiciária importará na suspensão ou extinção do processo.

Art. 127. A remissão não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes, podendo incluir e eventualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em regime de semiliberdade e a internação.

Art. 128. A medida aplicada por força da remissão poderá ser revista judicialmente, a qualquer tempo, mediante pedido expresso do adolescente ou de seu representante legal, ou do Ministério Pùblico.

TÍTULO IV DAS MEDIDAS PERTINENTES AOS PAIS OU RESPONSÁVEL

Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

- I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;
- II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- III - encaminhamento e tratamento psicológico ou psiquiátrico;
- IV - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua freqüência e aproveitamento escolar;
- VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
- VII - advertência;
- VIII - perda da guarda;
- IX - destituição da tutela;

X - suspensão ou destituição do poder familiar. (*Expressão "pátrio poder" substituída por "poder familiar" pelo art. 3º da Lei nº 12.010, de 3/8/2009*)

Parágrafo único. Na aplicação das medidas previstas nos incisos IX e X deste artigo, observar-se-á o disposto nos arts. 23 e 24.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.732, DE 2015

(Do Sr. Eros Biondini)

Modifica dispositivo do Estatuto da Criança e do Adolescente para determinar a obrigatoriedade da frequência do menor infrator em cursos educacionais.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-8231/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei torna obrigatória, ao menor internado em centros de ressocialização, a frequência, com aproveitamento, em cursos educacionais.

Art. 2º. O parágrafo único do art. 123, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 123.....

Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, é obrigatória a frequência do menor em curso do ensino fundamental, médio ou técnico profissionalizante, de acordo com o seu nível de escolaridade”.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor seis meses após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora submetemos à apreciação dos ilustres Pares é de grande importância para a recuperação de adolescentes infratores.

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê aos adolescentes submetidos às medidas socioeducativas apenas a possibilidade de frequência a estabelecimentos de ensino. Tratando das medidas socioeducativas o art. 112 do Estatuto diz que verificada a prática de ato infracional a autoridade **poderá**, dentre outras medidas, determinar a internação em estabelecimento educacional e o

parágrafo único do art. 123 do Estatuto determina que durante o período de internação é obrigatória apenas a prestação de atividades pedagógicas.

Ora, o adolescente é um ser ainda em formação; ele precisa receber educação. Tanto é assim que a nossa Constituição, em seu art. 227, diz ser **“dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”**.

Sem o recebimento de educação de acordo com o seu nível de escolaridade o jovem não tem como modificar sua perspectiva de vida nem melhorar sua conduta e a ressocialização continuará a ser apenas uma previsão legal sem condições de ser alcançada. Por esses motivos, conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2015.

Deputado EROS BIONDINI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência

materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I – o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II – o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO II PARTE ESPECIAL

TÍTULO III DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL

CAPÍTULO IV DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

Seção I Disposições Gerais

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semiliberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumprí-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Art. 113. Aplica-se a este Capítulo o disposto nos arts. 99 e 100.

Art. 114. A imposição das medidas previstas nos incisos II a VI do art. 112 pressupõe a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração, ressalvada a hipótese de remissão, nos termos do art. 127.

Parágrafo único. A advertência poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade e indícios suficientes da autoria.

Seção VII Da Internação

Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

- I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;
- II - peticionar diretamente a qualquer autoridade;
- III - avistar-se reservadamente com seu defensor;

- IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;
- V - ser tratado com respeito e dignidade;
- VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;
- VII - receber visitas, ao menos semanalmente;
- VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;
- IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;
- X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;
- XI - receber escolarização e profissionalização;
- XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;
- XIII - ter acesso aos meios de comunicação social;
- XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;
- XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;
- XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

§ 1º Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.

§ 2º A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente.

Art. 125. É dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 314, DE 2019

(Do Sr. Rubens Otoni)

Altera e acrescenta dispositivos ao Estatuto da Criança e do Adolescente para tornar obrigatória a inserção do menor infrator em curso regular de ensino e em curso técnico-profissionalizante.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-8231/2014.



314
PROJETO DE LEI N° , DE 2019.

(Do Sr. Rubens Otoni)

Altera e acrescenta dispositivos ao Estatuto da Criança e do Adolescente para tornar obrigatória a inserção do menor infrator em curso regular de ensino e em curso técnico-profissionalizante.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º O Art. 101 da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 101.....

III – matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental, ensino médio e profissionalizante;

.....

Art.2º O Art. 112 da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 passa a vigorar acrescida do inciso VIII e com a seguinte redação:

Art. 112.....

VI – internação obrigatória em estabelecimento educacional;

.....

VIII – inserção obrigatória em curso técnico profissionalizante.

.....

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

R/



JUSTIFICATIVA

A segurança pública é tema da maior importância na atualidade, isto se deve ao impacto que os índices alarmantes de violência têm sobre a qualidade de vida e sobre o exercício dos direitos da cidadania do brasileiro. Um dos fatores de maior esgotamento e que requerem maior atenção das autoridades públicas é a reinserção social dos indivíduos em conflito com a lei, tanto os submetidos ao sistema carcerário comum quanto ao sistema socioeducativo voltado aos menores de idade.

A política de encarceramento em massa e a falta de condições das infraestruturas dos sistemas prisional e socioeducativo são ambientes férteis para a proliferação das organizações criminosas e desenvolvimento do crime organizado. No caso do sistema socioeducativo a taxa de reincidência no crime é de 20% (segundo estimativa do CONANDA - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente), significativamente alta, ainda sim bem inferiores à do sistema penitenciário global que se aproxima de 60%.

Entre as razões pelas quais o sistema socioeducativo possui índices inferiores de reincidência, provavelmente estão o fato de haver uma legislação mais adequada e voltada a reinserção e as medidas alternativas que possibilitam a reinserção do jovem em conflito com a lei sem necessariamente retirá-lo do convívio social.

Todavia o número alto de reincidência merece atenção e medidas que visem criar condições para que diminua. Insurge-se que há grande dificuldade de alocação do jovem no mercado de trabalho, dados do IBGE sobre o mercado de trabalho divulgados em 16/08/2018, apontam que 26,6% dos jovens com idade entre 18 e 24 anos estavam desempregados e 42,7% daqueles com idade entre 14 e 17 anos, ante 12,4% da média global, no terceiro trimestre de 2018. Tal dificuldade aprofunda a condição dos jovens que se encontram em estado de vulnerabilidade social e cria oportunidades à criminalidade.

Há que se frisar que as dificuldades de inserção no mercado de trabalho são exponenciais aos jovens em conflito com a lei, sobretudo aos egressos do sistema



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Rubens Otoni - PT/GO

socioeducativo. Nesta perspectiva a obrigatoriedade da oferta do ensino médio, do ensino profissionalizante e do ensino técnico-profissionalizante preenchem lacunas e visam proporcionar melhor saídas aos jovens nas condições mencionadas.

Expõe-se a apreciação dos Nobres Pares a presente propositura legislativa em favor da qual se suplica apoio para aprovação.

04 FEVEREIRO DE 2019

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.


Deputado Rubens Otoni

PT/GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
LIVRO II
PARTE ESPECIAL

.....
TÍTULO II
DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO

.....
CAPÍTULO II
DAS MEDIDAS ESPECÍFICAS DE PROTEÇÃO

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016*)

V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VII - acolhimento institucional; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação*)

VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação*)

IX - colocação em família substituta. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação*)

§ 1º O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade. (*Parágrafo único transformado em § 1º com nova redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação*)

§ 2º Sem prejuízo da tomada de medidas emergenciais para proteção de vítimas de violência ou abuso sexual e das providências a que alude o art. 130 desta Lei, o afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar é de competência exclusiva da autoridade judiciária e importará na deflagração, a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse,

de procedimento judicial contencioso, no qual se garanta aos pais ou ao responsável legal o exercício do contraditório e da ampla defesa. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação)

§ 3º Crianças e adolescentes somente poderão ser encaminhados às instituições que executam programas de acolhimento institucional, governamentais ou não, por meio de uma Guia de Acolhimento, expedida pela autoridade judiciária, na qual obrigatoriamente constará, dentre outros:

I - sua identificação e a qualificação completa de seus pais ou de seu responsável, se conhecidos;

II - o endereço de residência dos pais ou do responsável, com pontos de referência;

III - os nomes de parentes ou de terceiros interessados em tê-los sob sua guarda;

IV - os motivos da retirada ou da não reintegração ao convívio familiar. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação)

§ 4º Imediatamente após o acolhimento da criança ou do adolescente, a entidade responsável pelo programa de acolhimento institucional ou familiar elaborará um plano individual de atendimento, visando à reintegração familiar, ressalvada a existência de ordem escrita e fundamentada em contrário de autoridade judiciária competente, caso em que também deverá contemplar sua colocação em família substituta, observadas as regras e princípios desta Lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação)

§ 5º O plano individual será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do respectivo programa de atendimento e levará em consideração a opinião da criança ou do adolescente e a opinião dos pais ou do responsável. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação)

§ 6º Constarão do plano individual, dentre outros:

I - os resultados da avaliação interdisciplinar;

II - os compromissos assumidos pelos pais ou responsável; e

III - a previsão das atividades a serem desenvolvidas com a criança ou com o adolescente acolhido e seus pais ou responsável, com vista na reintegração familiar ou, caso seja esta vedada por expressa e fundamentada determinação judicial, as providências a serem tomadas para sua colocação em família substituta, sob direta supervisão da autoridade judiciária. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação)

§ 7º O acolhimento familiar ou institucional ocorrerá no local mais próximo à residência dos pais ou do responsável e, como parte do processo de reintegração familiar, sempre que identificada a necessidade, a família de origem será incluída em programas oficiais de orientação, de apoio e de promoção social, sendo facilitado e estimulado o contato com a criança ou com o adolescente acolhido. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação)

§ 8º Verificada a possibilidade de reintegração familiar, o responsável pelo programa de acolhimento familiar ou institucional fará imediata comunicação à autoridade judiciária, que dará vista ao Ministério Público, pelo prazo de 5 (cinco) dias, decidindo em igual prazo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação)

§ 9º Em sendo constatada a impossibilidade de reintegração da criança ou do adolescente à família de origem, após seu encaminhamento a programas oficiais ou comunitários de orientação, apoio e promoção social, será enviado relatório fundamentado ao Ministério Público, no qual conste a descrição pormenorizada das providências tomadas e a expressa recomendação, subscrita pelos técnicos da entidade ou responsáveis pela execução da

política municipal de garantia do direito à convivência familiar, para a destituição do poder familiar, ou destituição de tutela ou guarda. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação)

§ 10. Recebido o relatório, o Ministério Público terá o prazo de 15 (quinze) dias para o ingresso com a ação de destituição do poder familiar, salvo se entender necessária a realização de estudos complementares ou de outras providências indispensáveis ao ajuizamento da demanda. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, com redação dada pela Lei nº 13.509, de 22/11/2017)

§ 11. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um cadastro contendo informações atualizadas sobre as crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar e institucional sob sua responsabilidade, com informações pormenorizadas sobre a situação jurídica de cada um, bem como as providências tomadas para sua reintegração familiar ou colocação em família substituta, em qualquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação)

§ 12. Terão acesso ao cadastro o Ministério Público, o Conselho Tutelar, o órgão gestor da Assistência Social e os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Assistência Social, aos quais incumbe deliberar sobre a implementação de políticas públicas que permitam reduzir o número de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e abreviar o período de permanência em programa de acolhimento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação)

Art. 102. As medidas de proteção de que trata este Capítulo serão acompanhadas da regularização do registro civil.

§ 1º Verificada a inexistência de registro anterior, o assento de nascimento da criança ou adolescente será feito à vista dos elementos disponíveis, mediante requisição da autoridade judiciária.

§ 2º Os registros e certidões necessárias à regularização de que trata este artigo são isentos de multas, custas e emolumentos, gozando de absoluta prioridade.

§ 3º Caso ainda não definida a paternidade, será deflagrado procedimento específico destinado à sua averiguação, conforme previsto pela Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação)

§ 4º Nas hipóteses previstas no § 3º deste artigo, é dispensável o ajuizamento de ação de investigação de paternidade pelo Ministério Público se, após o não comparecimento ou a recusa do suposto pai em assumir a paternidade a ele atribuída, a criança for encaminhada para adoção. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação)

§ 5º Os registros e certidões necessários à inclusão, a qualquer tempo, do nome do pai no assento de nascimento são isentos de multas, custas e emolumentos, gozando de absoluta prioridade. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016)

§ 6º São gratuitas, a qualquer tempo, a averbação requerida do reconhecimento de paternidade no assento de nascimento e a certidão correspondente. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016)

TÍTULO III DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL

CAPÍTULO IV DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semiliberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumprí-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Art. 113. Aplica-se a este Capítulo o disposto nos arts. 99 e 100.

PROJETO DE LEI N.º 3.666, DE 2019

(Do Sr. Helio Lopes)

Dispõe sobre obrigação de adolescente comparecer a curso técnico profissionalizante em caso de internação.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-8231/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece a obrigação de adolescente internado realizar compulsoriamente curso técnico profissionalizante.

Art. 2º O Art. 123 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo segundo, renumerando-se para parágrafo 1º o atual parágrafo único:

“Art.123

§ 1º Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

§ 2º Em internações de maior tempo, o adolescente terá que frequentar curso técnico ou profissionalizante, de acordo com seus

interesses e aptidões, a ser oferecido no estabelecimento de internação." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A questão dos jovens infratores ocupa as manchetes dos jornais e há uma compreensível grita de boa parte da sociedade por maiores punições e por redução da maioridade penal.

Porém, a questão não se esgota em maior rigor punitivo ou maior encarceramento de adolescentes infratores: o maior problema que o Brasil tem para lidar nessa questão é como reeducar esse jovem para que não continue nas sendas do crime.

E a resposta precisa ser dada por uma política de atendimento e formação educacional que se desenvolva nos estabelecimentos de internação e que possa proporcionar ao jovem alternativas de atividades lícitas para sobreviver, profissionalizando-o.

O trabalho é, comprovadamente, recuperador e a educação voltada para a obtenção de uma profissão é uma das maiores armas de nossa sociedade nessa luta que não é jamais contra o adolescente, mas sim por ele.

Por isso nossa proposta introduz no ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente a obrigação de que nos estabelecimentos de internação haja o oferecimento de cursos técnicos profissionalizantes. Comparecer a esses cursos será um direito do adolescente internado, mas também uma obrigação, servindo para recompor as noções desse jovem sobre as possibilidades de um futuro melhor.

Por todo o exposto, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2019.

Deputado **HELIO LOPES**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO III DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL

CAPÍTULO IV DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

Seção VII Da Internação

Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

- I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;
- II - peticionar diretamente a qualquer autoridade;
- III - avistar-se reservadamente com seu defensor;
- IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;
- V - ser tratado com respeito e dignidade;
- VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;
- VII - receber visitas, ao menos semanalmente;
- VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;
- IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;
- X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;
- XI - receber escolarização e profissionalização;
- XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;
- XIII - ter acesso aos meios de comunicação social;
- XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;
- XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;

XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

§ 1º Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.

§ 2º A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente.

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 8.231, DE 2014

Apensados: PL nº 2.732/2015, PL nº 314/2019 e PL nº 3.666/2019

Altera a Lei nº 8.069, de 13 julho de 1990 - Estatuto da Criança e Adolescente, para tornar obrigatória inserção do menor infrator em curso regular de ensino e em curso técnico-profissionalizante, e dá outras providências.

Autor: Deputado HEULER CRUVINEL

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão o Projeto de Lei nº 8.231, de 2014, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para tornar obrigatória a inserção do menor infrator em curso regular de ensino e em curso técnico-profissionalizante, bem como acrescenta a possibilidade de remição do tempo da internação do menor internado por dias de participação nos cursos citados.

O autor da iniciativa em análise justifica a sua pretensão em razão da necessidade de aprimorar os mecanismos de ressocialização dos menores infratores, propondo uma alternativa de caráter pedagógico.

Segundo ele, a presente medida corrige uma falha do sistema de aplicação das medidas socioeducativas, pois oferece a possibilidade de imputar ao adolescente infrator o cumprimento de sua “sanção” através dos estudos, sendo a ele garantida a remição do tempo de internação pela participação efetiva em tais cursos.

Encontram-se apensados à proposta em análise o Projeto de Lei nº 2.732, de 2015, de autoria do Deputado Eros Biondini, o Projeto de Lei nº



* C D 2 3 7 9 7 2 5 8 2 7 0 0 *

314, de 2019, de autoria do Deputado Rubens Otoni, e o Projeto de Lei nº 3.666, de 2019, de autoria do Deputado Helio Lopes, que também pretendem modificar o Estatuto da Criança e do Adolescente para determinar a obrigatoriedade da frequência do menor infrator em cursos educacionais.

Por despacho proferido pelo Presidente da Câmara dos Deputados, as aludidas proposições foram distribuídas à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise e parecer, nos termos do que dispõem os artigos 24 e 54 do Regimento Interno desta Casa, sob regime de tramitação ordinária, devendo ser submetidas à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família se manifestar sobre o mérito das proposições referidas nos termos regimentais.

Em síntese, o Projeto principal pretende: a) criar uma nova modalidade de medida socioeducativa, consistente na inserção obrigatória do menor infrator em curso técnico-profissionalizante; b) implementar a figura da remição da “ pena” para aqueles que cumprem medida socioeducativa de internação e estejam inseridos em curso regular de ensino ou de atividade com formação técnico-profissionalizante; e c) tornar obrigatória a internação em estabelecimento educacional.

Cumpre, primeiramente, mencionar que a medida socioeducativa destina-se a reeducar o autor de um ato infracional, conscientizando-o de sua prática ilícita e visando-lhe “facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade” (art. 3º, in fine, do ECA). Assim, o magistrado deverá escolher a medida socioeducativa mais adequada de acordo com a capacidade



* C D 2 3 7 9 7 2 5 8 2 7 0 0



do adolescente de cumpri-la, as circunstâncias e gravidade da infração (art. 112, §1º, do ECA).

Ademais, no tocante à pretensão de criar uma nova modalidade de medida socioeducativa consistente na inserção obrigatória em curso técnico-profissionalizante, sobreleva consignar que tal pretensão dá concretude aos anseios da Lei nº 8.069/90, que assegura ao adolescente, tanto ao privado de sua liberdade (ou seja, cumprindo medida socioeducativa de internação) quanto àquele em liberdade, o direito à escolarização e profissionalização, conforme dispõem os artigos 4º, 53, 54, 69 e 124 do mencionado Estatuto.

Desse modo, nota-se que o Projeto em tela homenageia o inafastável direito à educação e à profissionalização.

Outrossim, frise-se que tais modificações legislativas coadunam-se com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996), que também assegura esse direito público subjetivo nos artigos 4º, 5º e 36-B.

Por todo o exposto, os projetos em apreço mostram-se convenientes e oportunos, motivo pelo qual merecem acolhimento *in totum*.

Insta salientar que, a fim de acolher as alterações sugeridas pelos projetos apensados e proceder a algumas adequações em termos de redação legislativa, apresentamos um Substitutivo.

Desse modo, vota-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.231, de 2014, do Projeto de Lei nº 2.732, de 2015, do Projeto de Lei nº 314, de 2019, e do Projeto de Lei nº 3.666, de 2019, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora



* C D 2 3 7 9 7 2 5 8 2 7 0 *

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.231, DE 2014

(Apensos: PL nº 2.732, de 2015, PL nº 314, de 2019, e PL nº 3.666, de 2019)

Altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para tornar obrigatória inserção do autor de um ato infracional em curso regular de ensino ou em curso técnico e profissionalizante, possibilitando a remissão, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei objetiva tornar obrigatória a inserção do autor de um ato infracional em curso regular de ensino ou em curso técnico e profissionalizante, bem como acrescenta a possibilidade de remição do tempo de internação por dias de participação em curso regular de ensino ou em curso técnico e profissionalizante.

Art. 2º O inciso III do art. 101 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.101.....

.....

III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental, ensino médio e profissionalizante, em estabelecimento oficial.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.112.....

.....

VI – internação obrigatória em estabelecimento educacional;



VIII - inserção obrigatória em curso técnico e profissionalizante.
" (NR)

Art. 4º O art. 123 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 123.....

§1º Durante o período de internação, inclusive provisória, é obrigatória a frequência do autor de ato infracional em curso do ensino fundamental, médio ou técnico profissionalizante, de acordo com o seu nível de escolaridade, interesse e aptidão.

§2º Poderá aquele que esteja cumprindo a medida de internação remir, pelo ingresso obrigatório em curso regular de ensino ou de atividade com formação técnico-profissionalizante, parte do tempo de internação, na razão de 1 (um) dia de internação por 5 (cinco) dias de estudo."(NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora



LexEdit
 * C D 2 3 7 9 7 2 5 8 2 7 0 0 *



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

PROJETO DE LEI N° 8.231, DE 2014

(Apensos: PL nº 2.732, de 2015, PL nº 314, de 2019, e PL nº 3.666, de 2019)

Altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para tornar obrigatória inserção do autor de um ato infracional em curso regular de ensino ou em curso técnico e profissionalizante, possibilitando a remissão, e dá outras providências

Autor: Deputado HEULER CRUVINEL

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I – RELATÓRIO

Após o oferecimento do parecer ao Projeto de Lei nº 1884/2019, recebi contribuições na matéria, tendo concluído pela necessidade de aperfeiçoar o artigo 2º, acrescendo ao texto “em estabelecimento oficial”, ao inciso VIII do art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 3º O art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.112.....

.....

VI – internação obrigatória em estabelecimento educacional;

.....

VIII - inserção obrigatória em curso técnico e profissionalizante, em estabelecimento oficial.



* C D 2 3 7 2 6 5 7 4 1 1 0 0 * LexEdit

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

....." (NR)

Diante disso, a presente Complementação de Voto altera o relatório anteriormente apresentado. Em conclusão, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.231, de 2014, do Projeto de Lei nº 2.732, de 2015, do Projeto de Lei nº 314, de 2019, e do Projeto de Lei nº 3.666, de 2019, na forma do Substitutivo anexo, com esta Complementação de Voto.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2023.

Deputada **ROGÉRIA SANTOS**
Relatora

Apresentação: 22/11/2023 16:59:00,000 - CPASF
CVO 1 CPASF => PL 8231/2014

CVO n.1



LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.231, DE 2014

(Apensos: PL nº 2.732, de 2015, PL nº 314, de 2019, e PL nº 3.666, de 2019)

Apresentação: 22/11/2023 16:59:00,000 - CPASF
CVO 1 CPASF => PL 8231/2014
CVO n.1

Altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para tornar obrigatória inserção do autor de um ato infracional em curso regular de ensino ou em curso técnico e profissionalizante, possibilitando a remissão, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei objetiva tornar obrigatória a inserção do autor de um ato infracional em curso regular de ensino ou em curso técnico e profissionalizante, bem como acrescenta a possibilidade de remição do tempo de internação por dias de participação em curso regular de ensino ou em curso técnico e profissionalizante.

Art. 2º O inciso III do art. 101 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.101.....

.....
III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental, ensino médio e profissionalizante, em estabelecimento oficial.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.112.....

.....
VI – internação obrigatória em estabelecimento educacional;

.....



LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

Apresentação: 22/11/2023 16:59:00,000 - CPASF
CVO 1 CPASF => PL 8231/2014
CVO n.1

VIII - inserção obrigatória em curso técnico e profissionalizante, em estabelecimento oficial.

....." (NR)

Art. 4º O art. 123 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 123.....

§1º Durante o período de internação, inclusive provisória, é obrigatória a frequência do autor de ato infracional em curso do ensino fundamental, médio ou técnico profissionalizante, de acordo com o seu nível de escolaridade, interesse e aptidão.

§2º Poderá aquele que esteja cumprindo a medida de internação remir, pelo ingresso obrigatório em curso regular de ensino ou de atividade com formação técnico-profissionalizante, parte do tempo de internação, na razão de 1 (um) dia de internação por 5 (cinco) dias de estudo."(NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

Apresentação: 30/11/2023 14:25:01.800 - CPASF
PAR 1 CPASF => PL 8231/2014

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 8.231, DE 2014

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.231/2014, do PL 2732/2015, do PL 314/2019, e do PL 3666/2019, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rogéria Santos, que apresentou complementação de voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Fernando Rodolfo - Presidente, Filipe Martins e Rogéria Santos - Vice-Presidentes, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, Erika Hilton, Erika Kokay, Laura Carneiro, Pastor Eurico, Pastor Henrique Vieira, Pastor Sargento Isidório, Silvye Alves, Ana Paula Lima, Cristiane Lopes, Detinha, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Flávia Moraes, Franciane Bayer, Juliana Cardoso, Meire Serafim, Romero Rodrigues e Tadeu Veneri.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2023.

Deputado FERNANDO RODOLFO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO
AO PROJETO DE LEI Nº 8.231 DE 2014**

(Apenso: PL nº 2.732, de 2015, PL nº 314, de 2019, e PL nº 3.666, de 2019)

Altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para tornar obrigatória inserção do autor de um ato infracional em curso regular de ensino ou em curso técnico e profissionalizante, possibilitando a remissão, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei objetiva tornar obrigatória a inserção do autor de um ato infracional em curso regular de ensino ou em curso técnico e profissionalizante, bem como acrescenta a possibilidade de remição do tempo de internação por dias de participação em curso regular de ensino ou em curso técnico e profissionalizante.

Art. 2º O inciso III do art. 101 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.101.....
.....
III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental, ensino médio e profissionalizante, em estabelecimento oficial.
.....” (NR)

Art. 3º O art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.112.....
.....
VI – internação obrigatória em estabelecimento educacional;
.....
VIII - inserção obrigatória em curso técnico e profissionalizante, em estabelecimento oficial.
.....” (NR)

Apresentação: 30/11/2023 14:25:10.310 - CPASF
SBT-A 1 CPASF => PL 8231/2014

SBT-A n.1

lexEdit



Art. 4º O art. 123 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 123.....
§1º Durante o período de internação, inclusive provisória, é obrigatória a frequência do autor de ato infracional em curso do ensino fundamental, médio ou técnico profissionalizante, de acordo com o seu nível de escolaridade, interesse e aptidão.
§2º Poderá aquele que esteja cumprindo a medida de internação remir, pelo ingresso obrigatório em curso regular de ensino ou de atividade com formação técnico-profissionalizante, parte do tempo de internação, na razão de 1 (um) dia de internação por 5 (cinco) dias de estudo.”(NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 22 de novembro de 2023

Deputado **FERNANDO RODOLFO**
Presidente



LexEdit

* C D 2 3 1 8 6 5 6 3 7 5 0 0 *